



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0003019-73.2012.815.0301**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Pombal**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Armando de Sousa Fernandes**

**ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984)**

**APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)**

**PRELIMINAR.** SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA, QUE FOI CONTESTADA NO MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- É aplicável ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE n. 631.240, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta.

- Prefacial rejeitada.

**APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR ALCANÇADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA, O QUAL SUPERA O APURADO NA SENTENÇA, QUE DEVE SER MANTIDA INCÓLUME. DESPROVIMENTO.

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda, previsto na tabela constante da legislação de regência, e a quantia máxima prevista em lei (R\$

13.500,00).

- Considerando que o valor indenizatório recebido pelo autor, na via administrativa, é superior àquele apurado como devido na sentença, não há que se falar em direito ao recebimento de diferença, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido exordial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

ARMANDO DE SOUSA FERNANDES interpôs apelação cível contra sentença (f. 122/123v) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pombal, que julgou improcedente o pedido elaborado pelo ora recorrente nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT ajuizada em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Para melhor entendimento, verte do processo que o autor recebeu na via administrativa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e requereu a condenação da seguradora ao pagamento da diferença, uma vez que teria direito ao valor total previsto em lei, por conta de "debilidade permanente no membro inferior esquerdo".

Na sentença, a magistrada aplicou sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o percentual do laudo médico, que apurou uma perda de 50%, e o da tabela, que prevê 70% em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, chegando ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro DPVAT. Ao final, observando que o valor recebido pelo autor na via administrativa superou o valor devido, julgou improcedente o pedido de recebimento da diferença da indenização.

Em sua apelação (f. 126/128), o demandante sustentou que a lesão sofrida deixou-o com sequelas permanentes, asseverando que tem direito ao pagamento da quantia mínima indenizável de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos).

Contrarrazões às f. 131/143, arguindo a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnando pelo desprovimento da apelação.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 151/154).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

A seguradora recorrida, nas contrarrazões, aduziu, em preliminar, que não houve **requerimento administrativo prévio**, que é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, com relação à cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de maneira pacífica, vinha decidindo que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro o postulasse judicialmente, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 631.240/MG**, de que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, com **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Todavia ao presente caso deve ser aplicada a **regra de transição** fixada pelo STF no RE n. 631.240, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta. Na espécie, houve contestação de mérito (f. 39/53); portanto, deve ser afastada a exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim, **rejeito tal preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

O autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido no dia 25/06/2011, e, como consequência, **teve lesão na perna esquerda.**

Em tais casos, a tabela anexa à Lei n. 6.194/74 prevê o percentual de **70% do valor indenizatório.**

O **Laudo Médico de f. 37/37v** concluiu que o autor teve uma debilidade permanente de grau médio, ou seja, de **50%** (cinquenta por cento).

Assim, **está correta a sentença** que concluiu como sendo devida indenização no valor de **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), resultado da multiplicação de R\$ 13.500,00 (valor máximo indenizatório) por 70% da tabela e 50% estabelecido pelo médico como o grau de invalidez no referido laudo.

Destarte, a seguradora deveria ser obrigada a pagar ao autor o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização. Mas, considerando que o promovente já recebeu na via administrativa o valor de **R\$ 7.087,50** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme afirmou na inicial (f. 03), impõe-se que o pedido inicial seja julgado improcedente, diante da ausência da diferença pleiteada.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM VALOR SUPERIOR AO APURADO NOS AUTOS. COMPLEMENTAÇÃO DESCABIDA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Restando devidamente comprovado que o promovente, ora apelado, já recebeu o importe de R\$ 4.729,05 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinco centavos) a título de indenização securitária, não há que se falar em complementação do valor percebido na esfera administrativa, uma vez que superior ao apurado nos autos, sendo imperativa a reforma da sentença que determinou o pagamento complementar, com julgamento da improcedência do pleito exordial. (Processo n. 0000052-46.2015.815.0561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-11-2016).**

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1ª IRRESIGNAÇÃO (PARTE AUTORA). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. GRAU DA LESÃO INFERIOR AO PLEITEADO. 2º APELO (SEGURADORA). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO SUPERIOR AO MONTANTE DEVIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO 1º APELO (AUTORA) E PROVIMENTO DO 2º RECURSO APELATÓRIO (SEGURADORA). - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - **"Como restou devidamente comprovado nos autos que****

**a Promovente, ora 1ª Apelante, já recebeu o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não há que se falar em complementação do valor pago administrativamente, o que, inclusive, foi superior ao valor devido".** (Processo n. 00032789720148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-09-2016).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**